



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO N.º 019/04 - CME

Belém, 10 de novembro de 2004

Trata da regulamentação da vida escolar de alunos matriculados na Rede Municipal de Educação, oriundos de outros Sistemas de Ensino, em situação de dependência de estudo, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM, usando de suas atribuições legais e, de acordo com a deliberação do Plenário, em sessão extra-ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2004.

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º A progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da Lei 9394/96, oriunda de regime seriado de outros Sistemas de Ensino, será tratada pelas Escolas da Rede Pública Municipal de Belém, mediante procedimentos constantes no Regimento Escolar e no contexto de seu Projeto Político-Pedagógico, considerando os indicativos desta Resolução.

Parágrafo único - Cabe às escolas propiciar condições em seu Projeto Político-Pedagógico, que articulem o princípio da democratização do acesso escolar ao da permanência com sucesso, na perspectiva de garantir o direito à educação para todos.

Art. 2º O regimento escolar deverá dispor de procedimentos pedagógicos e administrativos para o tratamento da escolaridade, em situação de progressão parcial ou dependência de estudos, que propiciem adequada transição à organização do ensino em ciclos/etapas e/ou equivalentes, adotadas neste sistema.

Art. 3º Nos termos do disposto no Regimento e no Projeto Político-Pedagógico da escola, são recomendados, enquanto concorrentes ao tratamento pedagógico da progressão parcial ou dependência de estudos, os seguintes encaminhamentos:

- I. As unidades escolares realizarão procedimentos pedagógicos que atendam adequadamente às necessidades específicas dos alunos em dependência de estudos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ou progressão parcial, assegurando o avanço na sua aprendizagem, consoante com os princípios expressos no parágrafo Único do art. 1º desta Resolução.

II. As escolas, no contexto da autonomia estabelecida pelo Art. 15 da Lei 9394/96, procederão a avaliação diagnóstica da aprendizagem dos alunos com dependência de estudos, através de conselhos de ciclos e/ou equivalentes.

III. Nos termos do inciso anterior, a ação colegiada escolar deverá definir possibilidades de avanços de estudos em dependência, mediante avaliação específica, devidamente documentada, que conclua:

a) pelo êxito escolar no(s) componente(s) curricular(es) implicado(s), no período letivo subsequente como indicativo à progressão;

b) aproveitamento de estudos equivalentes, concluídos com êxito, mediante a flexibilidade, assegurada pela Lei 9394/96 Art. 24, V, alínea “d”, consoante com o princípio da valorização da experiência.

Art. 4º No segundo segmento do Ensino Fundamental, e no Ensino Médio, as escolas poderão, ainda, atender os discentes em progressão parcial ou dependência de estudos, através de planos pedagógicos de atividades complementares não presenciais, sob a coordenação pedagógica e docente, no contexto da flexibilidade do § 4º do art. 32 da Lei 9394/96.

Parágrafo único – Quando da definição do plano pedagógico, tratado acima, em sintonia com os princípios constantes do Projeto Político-Pedagógico da escola, poderão ser os seguintes aspectos:

I. a carga horária específica;

II. o período letivo correspondente;

III. outros a critério do Projeto Político-Pedagógico da escola.

Art. 5º Os alunos já concluintes do Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio neste Sistema Municipal de Ensino, cuja escolaridade apresente situação de dependência de estudos não efetivados, será objeto de análise e conseqüente convalidação de estudos, nos termos da Resolução 008/01 – CME/Belém.

Art. 6º Na progressão parcial, na disciplina educação física será atendido o disposto na Lei Federal 10.793, de 01 de dezembro de 2003, que altera o § 3º do art. 26 e art. 92 da Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

9394/96, assegurando o prosseguimento da escolaridade e com adequada ressalva na documentação escolar correspondente.

Art. 7º Na perspectiva da responsabilidade social da escola, em função do direito público à educação, recomenda-se às unidades educacionais deste Sistema Municipal de Ensino:

- I. atenção expressa à documentação escolar de origem, portadora de progressão parcial ou dependência de estudos, concomitante à matrícula do aluno, para efeito das providências cabíveis nos termos das normas regimentais e desta resolução;
- II. mediante o disposto no caput, recomenda-se à escola municipal intercambiar informações, com escolas de outro sistema, principalmente com as estaduais, localizadas em área de jurisdição do Sistema de Ensino de Belém, concorrendo assim para a solução da progressão parcial ou dependência de estudos;
- III. na documentação comprobatória de escolaridade com progressão parcial ou dependência de estudos solucionada pela escola, serão ressalvados os procedimentos adotados, nos termos das normas do Regimento Escolar, consoante com as normas específicas vigentes neste Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º As escolas poderão classificar/reclassificar alunos transferidos de sistema(s) de ensino seriado, nos termos dos art. 40 e 41 da Resolução 017/99-CME, assegurando adaptação curricular de forma sistemática, durante o período letivo inicial, na perspectiva da permanência com sucesso.

Art. 9º Os casos não previstos nesta Resolução deverão ser encaminhados para análise e parecer deste Conselho de Educação, depois de esgotadas os procedimentos cabíveis à própria escola.

Art. 10 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 3º do art. 41 da Resolução 017/99-CME e demais disposições em contrário.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, 10 de novembro de 2004.

Sílvia Machado

Sílvia Nádia Lopes Machado
Presidente do CME